

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2019: UMA ANÁLISE DO RECENTE INSTITUTO DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

COMPLEMENTARY LAW No. 167/2019: AN ANALYSIS OF THE RECENT INSTITUTE OF THE SIMPLE CREDIT COMPANY

Arthur Posser Tonetto¹
Janaina Soares Schorr²

Resumo

A partir da promulgação da Lei Complementar nº 167, no mês de abril de 2019, originou-se uma nova modalidade de empresa no Direito Empresarial pátrio, qual seja o instituto da Empresa Simples de Crédito, voltada a operações de crédito de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito, tendo como contraparte micro e pequenas empresas. No intuito de lançar um primeiro olhar sobre o novel modelo de empresa, o presente estudo objetivou analisar o cenário atual experimentado pelo micro e pequeno empreendedor, a fim de que, após apresentada a conceituação e capacidade de operação da Empresa Simples de Crédito, possa-se definir de que maneira a referida modalidade passará a atuar junto ao mercado financeiro, com fulcro à facilitação da consecução de crédito como fomento à atividade empresarial. Desenvolvido por método de procedimento histórico e monográfico, e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a pesquisa, como se verá, constitui-se de abordagem dedutiva.

Palavras-chave: Empresarial. LC nº 167/2019. Empresa Simples de Crédito.

Abstract

The enactment of Complementary Law No. 167, in April 2019, established a new type of company in Corporate Law, namely the Simple Credit Company, focused on credit operations, financing and discount of credit securities, in order to attend micro and small companies. To give a glance at the new company model, the present study aims to analyze the current scenario experienced by micro and small entrepreneurs. In this regard, the presentation of the concept and operating capacity of the Simple Credit Company enables to define how this modality will act in financial market in order to facilitate the obtention of credit and promoting business activity. Developed through historical and monographic methods of procedure, and bibliographic and documentary research techniques, the research, as will be shown, consists on a deductive approach.

Keywords: Corporative. CL No. 167/2019. Simple Credit Company.

¹ Oficial de Artilharia do Exército Brasileiro. Acadêmico do nono semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: arthurtonetto@hotmail.com

² Orientadora. Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada OAB/RS. E-mail: janinhaschorr@gmail.com

Introdução

No mês de abril de 2019, foi sancionada pela Presidência da República, após aprovação nas duas casas do Legislativo Federal, a Lei Complementar nº 167, que instituiu nova modalidade de Empresa, exclusivamente voltada a operações de crédito envolvendo empresas de micro e pequeno porte, qual seja a Empresa Simples de Crédito (ESC).

O novel modelo de empresa, que tem sua ideia embrionária contida no Projeto de Lei Complementar nº 114 de 2007, em que pese tenha passado, desde aquela data, por diversas transformações até chegar às características atuais, trouxe novas possibilidades ao mercado financeiro que merecem ser debatidas, tendo em vista a difícil realidade hodiernamente enfrentada pelo micro e pequeno empreendedor, que acaba por provocar altas taxas de mortalidade destas empresas, muitas vezes ocasionada pela carência de oferta de crédito que impede à consecução de capital necessário ao fomento da atividade empresarial.

Neste sentido, uma vez que a Empresa Simples de Crédito se volta justamente a atacar a problemática enfrentada pelo micro e pequeno empreendedor acarretada pela não adequação do mercado financeiro às necessidades destes empresários e a consequente carência de oferta de crédito, esta pesquisa objetiva clarejar, a partir da promulgação da LC 167/2019, a conceituação da recente modalidade de empresa, bem como analisar de que maneira a ESC poderá operar junto ao mercado a partir da oferta de crédito, por meio de financiamento, empréstimo ou desconto de títulos de crédito.

Desenvolvido por método de procedimento histórico e monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque na legislação que inaugura a Empresa Simples de Crédito, assim como na construção doutrinária acerca da atuação das micro e pequenas empresas junto à sistemática financeira do Brasil, a pesquisa constitui-se de abordagem dedutiva.

Para que se possa cumprir com o objetivo geral do trabalho, traçar-se-ão três seções, nos quais se busca, inicialmente, construir o histórico do instituto e estudar a respeito do cenário atual das micro e pequenas empresas, inseridas no Direito empresarial brasileiro, para, após, enfrentar a ineficácia do mercado financeiro atual no atendimento às necessidades do micro e

pequeno empreendedor, e apresentar a origem e o conceito da Empresa Simples de Crédito, que se mostra como alternativa à referida ineficácia. Por fim, em sua última seção, a pesquisa demonstra as possibilidades de oferta de crédito conferidas ao empreendedor que constituir ESC, encerrando com o debate acerca das práticas vedadas a esta modalidade de empresa junto ao mercado financeiro.

1 Breve histórico do direito empresarial no Brasil

O início da atividade empresarial no Brasil coincide com seu próprio descobrimento, quando da chegada dos portugueses às terras do novo mundo. A instituição da colônia, com fomento da produção variada de produtos por toda a extensão territorial brasileira, desde logo estabeleceu elementos de empresa à atividade desempenhada, seja por portugueses que se estabeleceram por aqui ou por africanos alforriados que passaram a desenvolver comércio como forma de sustento (SOUZA; MACHADO, 2007).

Em que pese possa-se pensar que o período colonial somente objetivou a produção com vistas à exportação dos valiosos produtos aqui produzidos para a coroa portuguesa, certo é que a atividade do pequeno empresário já existia, notadamente marcada pelo cultivo de alimentos e produtos de subsistência, a serem comercializados no âmbito do mercado interno, especialmente do setor rural para os centros urbanos, constituindo, ainda que de forma embrionária e informal, as primeiras fagulhas de elemento empresarial no Brasil (SOUZA; MACHADO, 2007).

A chegada da Coroa Portuguesa ao Brasil em 1808, a Proclamação da Independência em 1822 e finalmente a instituição da República dos Estados Unidos do Brasil somente fomentaram o desenvolvimento do setor empresarial e a crescente circulação de bens e serviços, com conseqüente aumento da capacidade organizacional e produtiva, em que pese a micro e pequena empresa (MPE) somente tenha sido regulamentada em 1984, com advento da Lei nº 7.256, de 27 de novembro daquele ano (BRASIL, 1984).

A novel legislação, inicialmente voltada de forma exclusiva às microempresas, que posteriormente foi revogada, objetivou dar tratamento “diferenciado, simplificado e favorecido”

às microempresas nas searas tributária, administrativa, trabalhista, de crédito, previdenciária e de desenvolvimento empresarial (BRASIL, 1984), num primeiro esforço de desburocratização e fomento econômico voltado ao microempreendedor (REQUIÃO, 2013), que inclusive veio a servir de base para o aparato normativo que lhe sucedeu.

Dotado da mesma intenção do legislador, o constituinte originário de 1988 preocupou-se em incluir em seu texto o tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, exarado pelos artigos 170³ e 179⁴ (BRASIL, 1988).

Em consonância com o texto constitucional, promulgou-se a Lei nº 8.864/94, visando à criação da empresa de pequeno porte, como uma modalidade de transição da microempresa com fins de coibir o aumento dos custos do exercício empresarial, além de abranger amplamente as atividades civis entendidas enquanto empresarial, adotando de vez a Teoria da Empresa, em que pese o Código Comercial de 1850 só tenha sido revogado em 2002, com advento do Novo Código Civil (FÉRES, 2000).

O apagar das luzes do século XX ainda representou maior regulamentação e estímulo à atividade do micro e pequeno empreendedor. Em 1996, promulgou-se a Lei nº 9.317, que instituiu o regime do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), possibilitando ao empresário o recolhimento de um único recolhimento mensal como forma de tributação, calculado com base em valor percentual relativo à renda mensal bruta da empresa (BRASIL, 1996). Por fim, em 1999, atento às diretrizes da Resolução nº 59/98 do Mercosul, criou-se o novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por meio da Lei nº 9.841/99 que, além de unificar ambas as modalidades em um mesmo instrumento normativo, revogou as Leis nº 7.256/84 e nº 8.864/94 (BRASIL, 1999).

³ Art. 170, IX, CF: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

⁴ Art. 179, CF: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Toda esta produção frenética de legislação a respeito das MPE foi unificada pela Lei Complementar nº 123/2006, que, inclusive, já foi emendada por outras leis complementares em quatro oportunidades, tendo sido concebida como uma lei geral que abarca o Estatuto Nacional das micro e pequenas empresas, impulsionada pela intenção de promover a capacidade empresarial destas, após identificada a posição de destaque que ocupam estas empresas em tema de geração de emprego e distribuição de renda (SCHWINGEL; RIZZA, 2013).

Ocorre que o esforço do constituinte e do legislador de promover a desburocratização e o fomento às atividades empresariais das MPE, por meio de ferramentas como as expostas acima, ainda encontra barreiras que se traduzem na alta taxa de mortalidade de micro e pequenas empresas no Brasil. Tendo isso dito, cabe analisar o cenário atual em que se situam as empresas de pequeno porte, com vistas a verificar em momento posterior desta pesquisa o impacto da instituição das Empresas Simples de Crédito na realidade empresarial brasileira com vistas a fomentar a longevidade da existência das MPE.

2 Cenário atual das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras

A lei geral institui como microempresa aquela que aufera até R\$ 360.000,00 de receita bruta em cada ano-calendário, e empresa de pequeno porte as que obtenham receita maior de R\$ 360.000,00 limitado ao teto de R\$ 4.800.000,00 por ano-calendário. Fabretti *et al.* (2019) explicam que, caso a microempresa (ME) ultrapasse o valor limite especificado em lei, no ano-calendário seguinte passará à condição de empresa de pequena porte (EPP), assim como a EPP que deixar de auferir renda bruta maior que o mínimo previsto tornará a ser ME. Ainda, aduz a lei que, preenchidas as condicionantes referentes à receita bruta, podem constituir micro ou pequena empresa as sociedades empresárias, simples, empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou empresário individual.

A relevância das ME e EPP no cenário econômico é indiscutível. Estatísticas do SEBRAE demonstram que os pequenos negócios possuem participação de 27% no Produto Interno Bruto brasileiro (PIB), além de corresponderem a 54% do total de empregos com carteira assinada, ou seja, 17,1 milhões de pessoas empregadas por micro ou pequenas empresas.

Ademais, no universo de empresas privadas, constituem 98,5% do total existente no Brasil em 2015 (SEBRAE, 2017).

Acontece que, apesar das estatísticas expostas que, em primeira análise, apontam para um cenário altamente positivo de participação e produção de capital por parte de micro e pequenas empresas na atividade empresarial, o setor encontra significativos obstáculos no que diz respeito a tomada de crédito em instituições financeiras do Brasil (BRASIL ECONÔMICO, 2017), o que contribui para a alta taxa de mortalidade das MPE, especialmente nos dois primeiros anos de atividade, além de impedir a expansão econômica do negócio.

Segundo Carvalho e Abramovay (2004, p. 18), “as conhecidas restrições de acesso ao crédito pelos tomadores de menor porte no Brasil podem ser analisadas pela ótica da seleção adversa e da assimetria de informações, problemas agravados em uma sociedade marcada por forte desigualdade de renda e grande desnível educacional”. Para os autores, a possibilidade de acesso ao crédito é de forma desproporcional restringida aos micro e pequenos empresários, seja pelas garantias exigidas pelas instituições financeiras, que raramente são satisfeitas, seja pela taxa de juros demasiado elevada, que acaba por obstar a concessão de financiamento de crédito e impedir o crescimento dos pequenos negócios no Brasil.

Esta visão é corroborada pela linha de pensamento de La Rovere (2001) quando afirma que as MPE enfrentam dificuldade em obtenção de crédito, o que acaba por gerar, segundo o autor, atraso tecnológico de produção e inserção de produtos no mercado, além da consequente perda de competitividade frente a outros modos de produção mais avançados.

Em última análise, produção precária e perda de competitividade de micro e pequenas empresas acabam por acarretar no encerramento da atividade empresarial, contribuindo para as taxas de mortalidade das MPE – prova disso, em pesquisa do SEBRAE, a falta de crédito bancário representa a quinta maior causa de mortalidade de micro e pequena empresa, enquanto a falta de capital de giro e problemas financeiros se apresentam, respectivamente, como a primeira e terceira maior causa, problemas estes que diretamente se relacionam com a dificuldade de tomada de crédito (SOUZA; MOREIRA, 2015) –, e/ou para a contenção do crescimento e prosperidade dos pequenos negócios no Brasil.

Isto posto, da análise deste cenário desfavorável ao micro e pequeno empreendedor, responsável por empregar mais da metade dos trabalhadores regulares no país, urge a necessidade do surgimento de um novo sistema de concessão de crédito que escape dos padrões tradicionais do sistema financeiro.

3 A ineficácia do sistema financeiro frente ao micro e pequeno empreendedor

O setor financeiro é marcado pela flutuação de crédito entre vias de dois sentidos, com vistas a garantir o fomento da atividade empreendedora, dado que não raro o empresário não dispõe de crédito suficiente para garantir o financiamento da empresa e seu estabelecimento – em especial durante o início da atividade e inserção no mercado. Sobre o tema, Andrezo e Lima ensinam que:

[...] por meio de ativos e passivos financeiros, o setor financeiro apresenta alternativas de aplicação de recursos para as unidades econômicas superavitárias e de captação de recursos para as unidades econômicas deficitárias, transferindo recursos daquelas para estas, de modo a obter a maior otimização da aplicação dos recursos disponíveis na economia (ANDREZO; LIMA, 2002).

Sob esta mesma linha de raciocínio, advoga Yasbek que:

[...] o mercado financeiro e de capitais é aquele em que são negociados instrumentos financeiros ou em que se estabeleçam relações de conteúdo financeiro visando, fundamental, mas não exclusivamente, dois fins nem sempre concomitantes: a repartição de riscos e o financiamento das atividades econômicas (YAZBEK, 2009).

Neste sentido, segundo a ótica exarada por Keynes, tem-se no setor bancário – que no Brasil é composto tanto pela iniciativa pública quanto privada – o responsável pelo desenvolvimento e crescimento econômico do empreendedorismo, uma vez que os bancos possuem a incumbência de decidir sobre a concessão ou não de crédito às empresas, estimulando a produção e a obtenção de lucros (KEYNES, 1936).

Acontece que, como demonstrado anteriormente, o sistema financeiro nacional não tem sido eficaz no cumprimento de seu papel de impulsionador do empreendedorismo no que diz

respeito às micro e pequenas empresas, visto que não é capaz de alcançar as necessidades experimentadas pelas MPE, acarretando na impossibilidade de concessão de crédito às referidas empresas, por não se adequarem às condicionantes exigidas pelas instituições bancárias, ou ainda na total desvinculação dos micro e pequenos empreendedores do setor financeiro de crédito, fatores que, conforme visto, sobremaneira contribuem para a elevada taxa de mortalidade das MPE no Brasil (SEBRAE, 2019).

Assim sendo, a instituição da Empresa Simples de Crédito, cujo conceito e capacidade de operacionalidade passarão a ser discorridos, insere-se no contexto financeiro nacional como forma de facilitar o acesso ao crédito ao pequeno e microempreendedor, contribuindo para o fomento da atividade do setor empresarial e consequente estabilização das MPE no mercado financeiro.

4 Empresa simples de crédito: origem e conceito atual

O instituto da Empresa Simples de Crédito foi inaugurado com a promulgação da Lei Complementar nº 167, de abril de 2019. Entretanto, errôneo acreditar que a preocupação em criar um método de fomento à concessão de crédito às micro e pequenas empresas seja recente.

Os dados até aqui debatidos nesta pesquisa demonstram que a ineficácia do sistema financeiro nacional no que diz respeito à adequação das necessidades das MPE em termos de oferta de concessão de crédito é histórico, originado desde a própria instituição das micro e pequenas empresas, visto as estatísticas do SEBRAE demonstrarem alto índice de mortalidade verificado desde a LC nº 123/2006 (SEBRAE, 2017), motivo pelo qual se verifica desde o ano de 2007 esforço no intuito de garantir ao empreendedor acesso ágil ao crédito necessário à sustentação da atividade empresarial (VIGA; FALCÃO, 2019).

No ano citado, sob presidência do à época Deputado Federal Luiz Fernando Faria, inaugurou-se a Subcomissão Especial do Sistema Financeiro: Sistema Bancário, Cooperativas de Crédito, Seguradoras, Consórcio e demais agentes do Sistema Financeiro, como parte integrante da Comissão de Finanças e Tributação. Deste esforço conjunto, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 114, semente do que veio a se tornar a Empresa Simples de

Crédito, propondo em seus dois primeiros artigos a criação de empresa “destinada a fomentar a oferta de crédito a custos reduzidos” e realizar “operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas naturais e jurídicas” (BRASIL, 2007, p. 1).

Nas razões de justificação do PLC, o legislador definiu a atuação de tais empresas como sendo uma forma análoga da venda a crédito, onde o empresário “empresta os recursos de seu capital de giro, postergando o recebimento de suas vendas” (BRASIL, 2007, p. 4). Desta forma, o projeto objetivou, por meio do estímulo à competitividade entre empresas e o consequente fim da concentração do setor financeiro – entenda-se da capacidade de operar com crédito por meio de empréstimos ou financiamentos – a diminuição das taxas de juros incidentes sobre as operações de crédito (BRASIL, 2007), facilitando, por conseguinte, o acesso ao crédito financeiro por parte de micro e pequenos empresários para fomento da atividade empresarial.

Ocorre que, por razões que não cabem ser discutidas nesta pesquisa, o PLC das Empresas de Crédito encontrou resistência perante o legislativo, restando, por fim, arquivado. Entretanto, boa parte das características da mal sucedida Empresa de Crédito acabou por ser incorporada à Empresa Simples de Crédito, compondo o conceito desta novel modalidade empresarial.

O conceito de empresa no Brasil, em tempos recentes, abandonou o modelo taxativo oriundo da Teoria dos Atos de Comércio, no qual somente se considerava empresa aquelas que exercessem atividades expressamente listadas no Código Comercial (MAMEDE, 2019). A partir de 2002, momento em que passou a vigor o atual Código Civil – que revogou a primeira parte do Código Comercial de 1850, cujo texto regulava a atividade empresarial – adotou-se de forma definitiva o modo inaugurado por Benito Mussolini, em 1942, na Itália.

A Teoria da Empresa, da qual Mussolini é precursor, objetivou conferir sentido amplo à atividade de empresa, abandonando o formato taxativo e passando a considerar que, bastando que o exercício se adéque ao conceito, e não mais à espécie, para que passa a ser tido como atividade empresarial (MAMEDE, 2019). Assim, incorporada tal teoria para o novel Código Civil, definiu o legislador, conforme inteligência do art. 966, entende-se por empresário quem exercer “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços” (BRASIL, 2002, p. 98).

Nessa perspectiva, importante trazer o conceito de Mamede, para quem empresa é:

[...] a organização de meios materiais e imateriais, incluindo pessoas e procedimentos, para a consecução de determinado objeto, com a finalidade de obter vantagens econômicas apropriáveis: o lucro que remunera aqueles que investiram na formação do capital empresarial. A empresa, na sua qualidade de organização, é um conjunto de partes com funções específicas, constituída artificialmente pelo engenho humano, com a finalidade de otimizar a atuação econômica, produzindo riquezas (MAMEDE, 2017, p. 29).

Assim sendo, por possuir como objeto a “realização de operações de crédito, de financiamento e de desconto de títulos de crédito”, com intenção de aferição de lucros e a partir do exercício de atividade econômica organizada, verifica-se na ESC, que deve adotar o formato EIRELI, Sociedade Limitada ou ainda Empresário Individual, a presença de elemento empresarial, denominando-se, portanto, empresa (BRASIL, 2019, p. 1).

A denominação “Simples” remete ao sistema de tributação do Simples Nacional, ao qual se submetem as micro e pequenas empresas. Por esta via de raciocínio, de forma semelhante à condicionante das MPE, a Empresa Simples de Crédito poderá ter faturamento de até R\$ 4,8 milhões anuais, sem necessidade de autorização do Banco Central para funcionamento, sendo permitida operações de crédito somente tendo como contraparte micro ou pequenas empresas (CONTABNET, 2019).

Entretanto, curiosamente, muito embora a LC nº 167 tenha estabelecido o limite de receita anual equiparado ao das empresas de pequeno porte, foi vedado o acesso ao sistema de tributação pelas regras do Simples Nacional. Noutras palavras, a Empresa Simples de Crédito ficará submetida ao teto lucrativo das empresas de pequeno porte, mas não poderá gozar do fomento concedido ao setor, sujeitando-se às regras de tributação comuns às médias e grandes empresas (VEIGA; FALCÃO, 2019).

Vale conceituar, por fim, de que maneira passam a poder atuar as Empresas Simples de Crédito junto ao mercado financeiro. Assim, sendo-lhes lícito somente contratar tendo como contraparte micro ou pequenas empresas (incluem-se os microempreendedores individuais), as ESC, conforme preceitua o art. 1º da LC 167/2019, poderão efetuar operações de empréstimo, de desconto de título de crédito e de financiamento (BRASIL, 2019). Tendo isso dito, cabe a

partir daqui analisar cada uma das formas possibilitadas às ESC de oferta de crédito junto às MPE, bem como verificar as práticas defesas ao novo modelo de empresa.

5 Empresa simples de crédito: possibilidades de operação e práticas vedadas

Após apresentada a problemática enfrentada por micro e pequenos empreendedores no que diz respeito à oferta de crédito, bem como demonstrada a origem do embrião da Empresa Simples de Crédito, para que assim fosse conceituado o modelo atual da nova modalidade de Empresa que desde abril do ano presente passou a vigor. Cabe, por derradeiro, apresentar quais possibilidades de operação foram ofertadas ao empreendedor que passar a operar crédito no âmbito das ESC, bem como as limitações de atuação a que se sujeitam.

Do exposto até aqui, depreende-se a intenção da novel legislação de facilitar o acesso ao crédito por parte do micro e pequeno empreendedor. Visto que a capacidade de atuação da Empresa Simples de Crédito se dá por meio de financiamento, empréstimo ou desconto de título de crédito, restrita a contratar tendo como contraparte MPE, necessário demonstrar de que maneira se é possível ofertar e realizar tais operações.

De forma diferente à condição imposta pelo Código Civil de que empresas que operem com crédito necessitam de autorização para funcionar, a Lei Complementar das ESC retirou a obrigatoriedade de que esta modalidade de empresa necessite do procedimento burocrático para dar início à atuação. O § 3º do art. 5º da LC nº 167/2019 instituiu como condição de validade das operações e, por conseguinte, de regular funcionamento da ESC o registro junto à entidade registradora autorizada pelo Banco Central (BRASIL, 2019), extinguindo a necessidade de autorização do Banco Central para funcionamento, dessa forma desburocratizando e apartando as empresas de crédito do sistema financeiro nacional, podendo operar de forma livre (VEIGA; FALCÃO, 2019).

Ademais, como já visto, possui teto de faturamento de R\$ 4,8 milhões, o que equipara a Empresa Simples de Crédito à empresa de pequeno porte, muito embora aquela não possa gozar dos benefícios do Simples Nacional. Entretanto, é profícuo ressaltar que este montante é calculado sobre o valor auferido de lucro, ou seja, é possível que a empresa de crédito possua

capital superior ao limite acima estabelecido, não havendo restrição para tal, existindo obrigatoriedade somente de que a receita bruta anual – que se dará sobre o próprio capital, uma vez que se opera com ganho exclusivo de juros – se dê até o teto de R\$ 4,8 milhões, conforme LC nº 123/2006 (BREIER, 2019).

A grande novidade porém, e que se apresenta como o fator pioneiro da Lei Complementar, é a não sujeição à limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/1933, também presente no Código Civil de 2002 no que diz respeito à cobrança de juros, sendo-lhe possibilitada a operação de crédito com estipulação de juros maiores que o limite de 1% mensal (BRASIL, 2019).

Até a promulgação da LC nº 167/2019, somente instituições financeiras com autorização financeira do BC possuíam capacidade de realizar operações de crédito com cobrança de juros superiores ao limite de 1% ao mês (12% anuais), condicionante que gerou demasiada concentração de oferta de crédito, prejudicando o empreendedor de micro ou pequeno porte, por conta da dificuldade de obter acesso ao crédito, ensejada por altas taxas de juros, ou por não atender às necessidades das MPE (BRASIL ECONÔMICO, 2017).

Tal vedação à consecução de lucro a partir de capital próprio jamais possibilitou um sistema democratizado de oferta de crédito, tipificando, inclusive, como crime a oferta de crédito com taxaço de juro superior ao limite estabelecido na Lei da Usura, como também se conhece o Decreto nº 22.626. Com a promulgação da LC nº 167, passa o particular, a partir da constituição da Empresa Simples de Crédito, a ser capaz de ofertar o capital próprio e com isso obter lucro, conforme inteligência do § 4º, art. 5º, da lei da ESC (BRASIL, 2019).

Como depreendido quando se tratou do projeto embrionário da Empresa de Crédito, nos idos de 2007, a ideia original era de que a amplitude de atuação dessa modalidade de empresa abrangesse todo o setor financeiro, inclusive sem limitação à possibilidade de obtenção de lucro e oferta de crédito, que atualmente, como demonstrado, é restrito. Entretanto, por razões que não cabem ser debatidas neste estudo de análise, por não ser objeto principal da pesquisa, acabou que a promulgação da LC da Empresa Simples de Crédito restringiu de forma severa a capacidade de atuação e presença no mercado financeiro.

Assim como já demonstrado, a atuação das ESC se limitam à oferta de crédito junto às micro e pequenas empresas, bem como a microempresários individuais, ou seja, àqueles sujeitos ao Simples Nacional. Ademais, possuem teto de lucro equiparado àquelas empresas, muito embora não possam gozar dos benefícios tributários oriundos do Simples Nacional (BRASIL, 2006). Ainda, cabe mencionar a vedação à atuação da empresa de crédito em outros municípios que não sejam aquele onde possui sede, ou, pelo menos, limítrofes a este (BRASIL, 2019), aparentemente como forma de fomentar a circulação de capital dentro dos limites municipais.

Isto dito, é imprescindível que se faça menção às vedações contidas nos incisos I e II do art. 4º da LC 167, que inclusive sujeitam o empreendedor a ter sua atividade tipificada como crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

A primeira diz respeito à impossibilidade de figurar como parte credor em operações de crédito que tenham como contra parte entidades da Administração Pública, seja direta ou indireta, integrantes dos poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal. Assim, a contratação de operações de crédito abrangidas por esta modalidade de empresa somente podem ser efetuadas entre Pessoas Jurídicas de Direito Privado, tendo em vista o exposto acima, aliado ao veto à contratação tendo como contraparte pessoas físicas (COSTA NETO; KOHLER, 2019).

Merece destaque, por derradeiro, a tipificação de crime ao empreendedor que proceder a captação de recursos a fim de utilizar como capital de giro da Empresa Simples de Crédito, somente podendo operar com o capital integralizado pelos sócios (VEIGA; FALCÃO, 2019). Dessa forma, o que noutras palavras seria o empréstimo do empréstimo, ou seja, a obtenção de recurso junto à instituição financeira, mesmo sob nome de terceiros, para posterior operação de crédito de financiamento ou empréstimo com a utilização deste mesmo valor, constitui crime contra o Sistema Financeiro Nacional, inserido no art. 16 da Lei nº 7492/1986 (BRASIL, 1986).

Como demonstrado, o legislador optou por restringir de forma considerável o campo de atuação da Empresa Simples de Crédito, especialmente se comparado com a ideia original a respeito da modalidade.

Conclusão

Ao brindar-se a conclusão desta pesquisa, que por ser tema recente ainda aguarda por resultados que certamente demandarão mais debate, duas são as conclusões que se extraem do tema apresentado.

Após verificado que a atividade do empreendedor de pequeno porte se confunde com a própria colonização do país, ou seja, exercício perene em toda a história do Brasil, vê-se ainda que as micro e pequenas empresas representam quase a totalidade das empresas privadas – 98,5% do total – além de representarem 27% do Produto Interno Bruto e responsabilizarem-se por empregar mais da metade da população com carteira assinada atualmente.

Isto dito, observados os dados expostos, a primeira conclusão caminha no sentido de se reconhecer a relevância que possuem junto ao sistema financeiro e empresarial, em que pese o desfavorecimento dispensado às micro e pequenas empresas no que diz respeito à oferta de crédito, que acaba por ser o motivo da alta taxa de mortalidade das referidas modalidades de empresa. Neste sentido, urge a necessidade de elaboração de novas estratégias de acesso ao crédito que sejam praticáveis ao micro e pequeno empreendedor e atendam suas necessidades de fomento à atividade empresarial.

Em segundo, após conceituação da Empresa Simples de Crédito, bem como apresentação da capacidade operativa da modalidade, é possível concluir que a concepção deste novo tipo empresarial é capaz de gerar resultado benéfico e, senão dirimir, contribuir para a diminuição das taxas de mortalidade de micro e pequenas empresas, especificamente no tocante à consecução de crédito. Em que pese a ESC tenha, se comparada ao projeto original, sofrido várias restrições em relação à sua possibilidade de atuação, a fim de não apresentarem concorrência às instituições financeiras que controlam este ramo do mercado financeiro, ainda assim é possível vislumbrar significativo avanço rumo à democratização e descentralização da oferta de crédito.

Diz-se isso porque, uma vez que restringidas à oferta de crédito voltada às micro e pequenas empresas, as ESC, como forma de sobreviver ao mercado, obrigam-se a ofertar operações de crédito que sejam capazes de atender à demanda do empreendedor. Isto, aliado à desburocratização conferida a este tipo empresarial, que acarreta na presença de um maior

quantitativo de empresas, estimula a competitividade no ramo, por conseguinte produzindo ofertas que possuam maior atratividade ao micro e pequeno empreendedor, contribuindo, ao fim deste raciocínio, para uma maior taxa de sucesso na consecução de crédito necessário ao fomento da micro ou pequena atividade empresarial.

Não se quer afirmar ao fim desta pesquisa, de tema certamente não esgotado, que a Empresa Simples de Crédito passa a ser a solução do problema da mortalidade elevada do micro e pequeno empreendedorismo, até mesmo porque, dado o frescor do tema, sequer é possível visualizar os resultados obtidos a partir da vigência da LC nº 167, sendo esta uma temática para um trabalho futuro. Entretanto, cabe a conjectura de que a ESC é um primeiro e importante passo rumo a um mercado de crédito democratizado, possuindo ainda o potencial de ser uma solução acertada frente ao grave problema da mortalidade de micro e pequenas empresas por dificuldade de acesso ao crédito.

Referências

ANDREZO, A. F.; LIMA, I. S. **Mercado Financeiro: aspectos históricos e conceituais**. São Paulo: Thompson Learning, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984**. Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa, Relativas ao Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido, nos Campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Creditício e de Desenvolvimento Empresarial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7256.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm. Acesso em: 21 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Diário Oficial da União, Brasília, DF 24 abr. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n.º 114-A, de 2007. Cria a empresa de crédito e dá outras providências. Câmara dos deputados, Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=66DEFEBEFEE3E8C07EA2436D2293E67A.proposicoesWebExterno2codteor=1706732&filename=Avulso+-PLP+114/2007. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL ECONÔMICO. Juros altos são obstáculos na tomada de crédito de micro e pequenas empresas. **Brasil Econômico**, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2017-09-01/juros-burocracia.html>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BREIER, N. Empresa Simples de Crédito vira opção para as Micro e Pequenas Empresas. **Exatus Acessoria e Contabilidade**, Estância Velha, 12 jul. 2019. Disponível em:

<http://www.exatusassessoria.com.br/empresa-simples-de-credito-vira-opcao-para-as-micro-e-pequenas-empresas/>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CARVALHO, C. E. ABRAMOVAY, R. Diagnóstico da oferta e da demanda de serviços financeiros: o difícil e custoso acesso ao sistema financeiro. *In*: SANTOS, C. A. dos (Org.) **Sistema financeiro e as micro e pequenas empresas: diagnósticos e perspectivas**. Brasília: Sebrae, 2004.

COSTA NETO, J. C. C.; KOHLER, C. Novidade Legal: Empresa Simples de Crédito (ESC) – Lei Complementar 167/2019. **Ponto na Curva**, Cuiabá, 22 maio 2019. Disponível em: <http://www.pontonacurva.com.br/coluna-semanal/novidade-legal-empresa-simples-de-credito-esc-lei-complementar-167-2019/8624>. Acesso em: 27 jul. 2019.

CONTABNET. Empresa Simples de Crédito (ESC): o que é e como deve funcionar. **ContabNET Serviços Contábeis**, Canoas, 8 maio 2019. Disponível em: <https://contabnet.com.br/blog/empresa-simples-de-credito/>. Acesso em: 27 jul. 2019.

FABRETTI, C. L.; FABRETTI, D.; FABRETTI, D. R. **As Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional**. São Paulo: Atlas, 2019.

FÉRES, M. A. Ensaio sobre o novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 9.841, de 5 de outubro de 1999). **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, jun. 2000.

KEYNES, J. M. **The general theory of employment, interest and money**. New York: Hartcourt Brace and World, 1936.

LA ROVERE, R. L. Sistematização do Painel: Micro, Pequena e Médias Empresas. **Revista Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 5, ed. especial, 2001.

MAMEDE, G. **Empresa e Atuação Empresarial - direito empresarial brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, G. **Manual de Direito Empresarial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

SEBRAE. Oito respostas sobre a Empresa Simples de Crédito, que ajudará empresários a conseguir empréstimos. **Grandes Empresas e Pequenos Negócios**, São Paulo, 22 mar. 2019. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2019/03/8-respostas-sobre-empresa-simples-de-credito-que-ajudara-empresarios-conseguir-emprestimos.html>. Acesso em: 28 jul. 2019.

SEBRAE. Pequenos negócios no Brasil. **Boletim Estudos e Pesquisas**, n. 61, dez. 2017. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/7836.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SOUZA, J. H.; MACHADO, L. C. As origens da pequena empresa no Brasil. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, Campo Limpo Paulista, v.1, n.1, 2007.

SOUZA, K. R.; MOREIRA, H. L. Micro e Pequenas Empresas: pequenas no tamanho, grandes na importância. **Perito Contador**, Belém, abr. 2015. Disponível em: <http://peritocontador.com.br/wp-content/uploads/2015/04/Kelly-Ribeiro-de-Souza-Micro-e-Pequenas-Empresas-Pequenas-no-Tamanho-e-Grandes-na-Import%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

SCHWINGEL, I; RIZZA, G. Políticas públicas para formalização das empresas: Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e Iniciativas para Desburocratização. *In*: IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. Brasília: IPEA/MTE, v. 18, n. 54, fev. 2013.

VEIGA, H.; FALCÃO, G. Empresa Simples de Crédito é avanço para o mercado brasileiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-07/opiniao-empresa-simples-credito-avanco-mercado>. Acesso em: 23 jul. 2019.

YAZBEK, O. **Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.